



Proc.: 01964/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 01964/15–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Exercício 2014
JURISDICIONADO: Governo do Estado de Rondônia
INTERESSADO: Confúcio Aires Moura - CPF 037.338.311-87
ADVOGADOS: Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral do Estado (OAB/RO 528)
Leri Antônio Souza e Silva - Procurador-Geral Adjunto do Estado (OAB/RO 269-A)
Artur Leandro Veloso de Souza - Procurador do Estado (OAB/RO 5227)
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO ESPECIAL: Nº 1, de 19 de junho de 2019

CONTAS DE GOVERNO. PRESTAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 2014. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DA GESTÃO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES DE EDUCAÇÃO, DE SAÚDE. LIMITES FISCAIS ATENDIDOS. EXISTÊNCIA DE IMPROPRIEDADES QUE NÃO MACULAM AS CONTAS. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOMENDAÇÕES.

PARECER PRÉVIO SOBRE AS CONTAS PRESTADAS PELO GOVERNADOR DO ESTADO REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2014

Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual

Em cumprimento ao artigo 49, I, da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia aprecia as Contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2014, com o objetivo de emitir Parecer Prévio. Nos termos do artigo 35 da Lei Complementar 154/1996 (LOT CER), as referidas contas são compostas pelo Balanço Geral do Estado e pelo relatório sobre a execução do orçamento do Estado.

Competência do Governador do Estado

Nos termos do artigo 65, inciso XIV, da Constituição do Estado de Rondônia, compete privativamente ao Governador prestar contas anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa, referente ao exercício financeiro anterior.

A Superintendência de Contabilidade Estadual, subordinada à Secretaria de Finanças do Estado, é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação do Balanço Geral do Estado, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual

Parecer Prévio PPL-TC 00017/19 referente ao processo 01964/15
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Por sua vez, a Controladoria-Geral do Estado (CGE), Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, conforme disposição contida no artigo 51 da Constituição Estadual e artigo 16, parágrafo único, da Lei Complementar 827/2015 c/c o artigo 5º da Lei Complementar 758/2014, é responsável pela elaboração do relatório sobre a execução dos orçamentos anuais de que trata o artigo 134 da Constituição Estadual.

Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do artigo 1º, inciso III e parágrafo único, do artigo 35 da Lei Complementar 154/1996 e artigo 47 do Regimento Interno do Tribunal, o parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

- Se as contas prestadas pelo Governador do Estado representam adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2014;
- O resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual.

Ademais, o relatório que acompanha o Parecer Prévio conterá informações sobre:

- A observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;
- O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- O reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado;
- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A análise das Contas de Governo do Estado de Rondônia foi realizada com base no conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções de direção da Administração Direta e Indireta, da execução do orçamento, do Plano de Governo, dos Programas e das políticas públicas, da demonstração da situação financeira e patrimonial, do cumprimento dos dispositivos constitucionais e das metas fiscais.

Observa-se que as Contas consolidadas apresentadas representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades estaduais dependentes do orçamento estadual. Considerando que essas contas individuais são certificadas pela Controladoria-Geral do Estado e julgadas posteriormente por esta Corte de Contas, pode haver erros e irregularidades não detectados no



Proc.: 01964/15

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o artigo 71, inciso II, da Constituição Federal.

Competência da Assembleia Legislativa

De acordo com o artigo 29, XVII, da Constituição Estadual, é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado.

Para tanto, nos termos do artigo 29, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe à Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento no Parlamento Estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PARECER PRÉVIO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciando as contas referentes ao exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, CONFÚCIO AIRES MOURA, é de **Parecer** que as estão em condições de serem aprovadas com ressalvas pela Assembleia Legislativa.

1. Opinião sobre o Balanço Geral do Estado

As demonstrações contábeis consolidadas do Estado, compostas pelos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e pelas Demonstrações das Variações Patrimoniais e dos Fluxos de Caixa, exceto pelos possíveis efeitos das distorções consignadas no relatório, representam adequadamente a situação patrimonial em 31/12/2014 e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, de acordo com as disposições da Lei 4.320/1964, da Lei Complementar 101/2000 e das demais normas de Contabilidade do Setor Público.

2. Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos do Estado

Os relatórios sobre a execução dos orçamentos demonstram que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial o que estabelece a lei orçamentária anual.

Fundamentação do Parecer Prévio sobre as Contas do Governador do Estado

1. Fundamentos para a opinião sobre o Balanço Geral do Estado

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Estado consta no Relatório sobre as Contas do Governador do Estado. A seguir estão elencados os achados no exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas e do RPPS:

1. Divergência no montante de R\$49.435,43 entre o total do saldo contábil e o relatório de gestão de investimentos do Fundo Previdenciário Capitalizado, evidenciando que os registros contábeis não representam fielmente a posição dos investimentos do Fundo Previdenciário Capitalizado (Achado 18);
2. Insuficiência de divulgação na Nota Explicativa nº 6 do Balanço Geral do Estado, pois as informações não são suficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária e compreensão da situação financeira e atuarial do RPPS (Achado 20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2. Fundamentos para a opinião adversa acerca do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião adversa no relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal consta nos Achados 5 e 22 do Relatório Técnico sobre as Contas do Governo.

A partir da análise do relatório técnico, devem ser ressaltadas as seguintes ocorrências:

1. Infringência ao Princípio da Eficiência, insculpido no artigo 37, *caput* c/c o artigo 74, I e II, da Carta Magna, pela ineficácia na execução orçamentária dos Programas 2020- Segurança e Cidadania, 2050-Gestão do PAC e Obras de Saneamento, 1129-Programa de Reforço do Desenvolvimento Social e de Infraestrutura de Rondônia-PRODESIN (Achado 1, ID 480102);
2. Infringência ao artigo 4º, § 2º, inciso V, c/c artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face das informações dispostas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) concernentes à renúncia de receitas não serem fidedignas (Achado 5, ID 480102);
3. Infringência ao § 3º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988 – CF/88, c/c os artigos 52 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e incisos III e IV do artigo 4º da Instrução Normativa 13/TCER – 2004, em razão da intempestividade na entrega e publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 3º quadrimestres e do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º, 2º e 6º bimestres (Achado 22, ID 480102).

3. Recomendações do Tribunal de Contas do Estado ao Poder Executivo Estadual

1. Recomendar ao Poder Executivo Estadual que aperfeiçoe as rotinas e procedimentos para, sistematicamente, verificar, na execução orçamentária, o comportamento das despesas empenhadas comparativamente com as receitas arrecadadas e a disponibilidade de recursos livres, visando a proceder, quando necessário, o contingenciamento das despesas e da movimentação financeira;
2. Recomendar ao Iperon, na qualidade de Gestor do Fundo Previdenciário Capitalizado, que aprimore os processos de trabalho e os controles internos relacionados a conciliação bancária, a fim de que os registros contábeis representem fielmente a posição dos investimentos, em atenção aos princípios da Confiabilidade e Fidedignidade estabelecidos pela Resolução CFC 1.132/2008;
3. Recomendar ao Poder Executivo que promova a inclusão no Balanço Geral do Estado de nota explicativa contemplando os critérios utilizados na elaboração das demonstrações contábeis para reconhecimento do Passivo Atuarial, de forma a permitir a devida transparência para a situação financeira e atuarial do RPPS, em observância à Resolução CFC 1.133/2008 e ao princípio da publicidade insculpido no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;
4. Recomendar à Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que contemple no processo de elaboração do PPA, a reavaliação das informações de desempenho dos anos anteriores, com vistas ao aprimoramento do conjunto de indicadores e metas constantes do Plano Plurianual;
5. Recomendar à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência de Contabilidade, com base no artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, que antes da publicação e envio a esta Corte de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Contas dos Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, promovam tempestivos e fidedignos controles dos dados na busca de se evitar a geração de informações incompletas para o próprio Governo, para a *Accountability* social e para os Órgãos de Controle, com vistas a uma aperfeiçoada simetria e precisão dos dados e informações divulgados por parte do Poder Executivo do Estado;

6. Recomendar ao Poder Executivo que, juntamente como os demais Poderes e Órgãos, adote medidas para permitir a sustentabilidade financeira do Fundo Previdenciário Financeiro, com aporte de bens, direitos e demais ativos, que se encontrem realmente disponíveis para alienação, bem como providencie a viabilização da monetização desses bens;
7. Recomendar à Secretaria de Estado do Planejamento que para a fixação das metas de resultado seja observada a trajetória da receita e da despesa dos exercícios anteriores para maior acurácia das estimativas realizadas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou suspeito.

Porto Velho, quarta-feira, 19 de junho de 2019.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Em 19 de Junho de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
RELATOR